



Pentecoste/CE, 20 de março de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.



REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023-SEDUC

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 16/03/2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 23 de março de 2023.

*Recebido em 22/03/23 às 10:08h
09 (Nove) páginas
Flávia Costa*

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração
decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório sejam comunicados à requerente através dos e-mails: victoralvesvk@gmail.com e victorvnc@hotmail.com.

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS em referência, que tem como o objeto a LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARÁ REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, CRECHES E QUADRAS ESCOLARES NOS LOCAIS: SÍTIO TOP, OITICICAS, GENERAL TIBÚRCIO, MANHOSO, SANTA BÁRBARA, E BAIXA GRANDE NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS DO EDITAL. fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.



Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica, desde que os critérios seguissem rigorosamente a Lei 8.666/93 e para isso a VK adentrou com impugnação/reformulação do edital, fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório com a certeza e sabedores de nossa habilitação.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento, conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constantes nos itens 4.2.4.2.3, 4.2.4.2.4, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.3.4, conforme publicação de ata no portal TCE, descrito conforme abaixo:

2) **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 4.2.4.2.3. (não alcançou o quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 3.803,28 m²); 4.2.4.2.4. (não apresentou); 4.2.4.3.2. (não alcançou o quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 698,42 m²); 4.2.4.3.3. (não alcançou o quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 3.803,28 m²); 4.2.4.3.4. (não apresentou), restando INABILITADA conforme preceitua o ITEM 4.2.6.3. do Edital;

4.2.6.3. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

O texto acima em que discorre sobre “os possíveis itens de inabilitação da VK se torna de difícil compreensão”, haja vista não explicitar nem enumerar com clareza quais são esses itens, citando apenas “não apresentou”, “não alcançou o quantitativo mínimo solicitado”, “apresentando apenas 698,42, 3.803,28”.

Porém, por dedução, devido os quantitativos informados e exigidos, podemos imaginar que o item com a quantidade mais elevada, seja a cobrança da TEXTURA ACRILICA 1 DEMÃO EM PAREDES (3.803,28), enquanto o de menor monta (698,42), seja o do PISO INDUSTRIAL NATURAL.

Sendo assim, para sermos mais práticos, passaremos a considerar os outros dois itens no caso, o de cerâmica esmaltada e o de pintura em tinta epoxi como devidamente atendidos.

Cabe informar que o item TEXTURA ACRILICA 1 DEMÃO EM PAREDES está nas planilhas orçamentárias da presente licitação, dividido entre paredes internas e externas, tendo os mesmos códigos e quantitativos diferentes, o que certamente alterará os fatores de cobrança das quantidades, haja vista que esse(s) item(ns) são independentes e



foram colocados no mesmo patamar, ou seja, está sendo cobrado o somatório dos dois itens como relevância.

Da mesma maneira e pelo mesmo princípio relatamos que o PISO INDUSTRIAL NATURAL que deveria ser dividido, para efeito de quantitativos em **polimento interno e externo** está com suas quantidades unificadas.

Por tudo isso, ressaltamos mais uma vez, que o Edital está comprometido sobremaneira, porém, nosso desejo é tão somente de sermos considerados habilitados, pois a em mais de quinze anos de existência, a VK tem executado nos mais diversos recônditos em terras alencarinas, diversas obras em variados órgãos públicos, muitas inclusive de maior envergadura e complexidade do que a presente, sempre primando pela primazia das mesmas, tanto no aspecto social quanto na qualidade dos serviços, não tendo até o presente momento nada que desabone sua conduta.

Portanto, Considerando a soberania do edital e que o mesmo procura a "demonstração de que a empresa executou diretamente serviços **compatíveis em características similares/superiores**", vemos que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP, efetiva o cumprimento de todas as exigências."

DAS EXPLICAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / REFORMULAÇÃO EDITAL

Acerca do pedido de impugnação / reformulação por parte da VK, há que se destacar o seguinte:

Qualificação técnica: é ilegal a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional em licitações

Segundo TCU, irregularidade pode acarretar nulidade de processo licitatório



Já falamos anteriormente que para **habilitação nas licitações** será exigida dos interessados, entre outros documentos, a comprovação da **qualificação técnica**, a qual se refere, em termos gerais, à **aptidão profissional para a execução do futuro contrato**, podendo ser de dois tipos:

1. Capacidade técnico-operacional;
2. Capacidade técnico-profissional.

A primeira está ligada à comprovação de que a empresa licitante, enquanto organização empresarial capaz de realizar o seu empreendimento, já executou, de forma satisfatória, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**. Já a segunda diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, **possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação**.

Com relação à capacidade técnico-profissional, o de Contas Tribunal da União (TCU) entende não há necessidade de existência de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente para sua comprovação a apresentação de contrato de prestação de serviços, o qual é regido pelas normas previstas no Código Civil.

Todavia, o ponto de maior confusão e divergência de entendimentos se encontra no fato de que **em alguns editais de licitações ainda consta a exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional, muito embora a Lei de Licitações vede expressamente tal prática**, senão vejamos:

Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou**



outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Tendo em vista que o assunto é **complexo, podendo gerar diversas dúvidas no âmbito das contratações públicas**, hoje, além da teoria, traremos especialmente para vocês um recente entendimento do TCU, o qual foi consolidado no **Acórdão nº 2521/2019**. Confira!

Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional

Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação á época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a **exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU**, conforme já ressaltado acima.

Sendo assim, a equipe de fiscalização deu ciência sobre a **ilegalidade da cláusula do edital, tendo em vista a patente afronta ao art. 30, I, §1º da Lei de Licitações**, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da **capacidade técnico-profissional**, firmando o seguinte entendimento:

“A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

Portanto, se você integra os quadros da Administração Pública ou faz parte de empresa privada que participa constantemente em licitações, nós da Redação Radar IBEGESP recomendamos que fique sempre atento às **condições de habilitação** que são incluídas nos



instrumentos convocatórios, principalmente com relação à comprovação da **capacidade técnico-profissional**.

A manutenção de condições como essa, as quais afrontam a Lei de Licitações e os entendimentos firmados pelo TCU, **é capaz de gerar a nulidade de todo um processo licitatório, acarretando em prejuízos imensuráveis à Administração e aos licitantes.**

Gostou de aprender mais sobre o que é Qualificação Técnica?

Veja mais: [Gestão](#) | [Finanças](#) | [Regime Jurídico](#)

Autor:

[Isabela Montoro](#)

Tags:

[Licitações e Contratos](#), [Matérias](#)

1. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

2. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
3. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.



4. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação Integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos”.

5. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

6. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102

Assinado de forma digital por VK
CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2023.03.22 09:07:51 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
CNPJ: 09.042.893/0001-02